

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA – SEMOBI DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ref.: Recurso administrativo apresentado em sede do RDC Presencial nº 001/2020

TEIXEIRA DUARTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A., (“TEIXEIRA DUARTE” ou “RECORRIDA”), por seu representante legal, já devida e propriamente qualificada nos autos do procedimento administrativo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença desta Ilustre Secretaria, em atenção ao recurso administrativo hierárquico apresentado pelo **CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES – METALVIX** (“CONSÓRCIO” ou “RECORRENTE”), em face da habilitação da TEIXEIRA DUARTE no certame, com fundamento no item 17.1.1 do edital, bem como no § 2º, do artigo 45, da Lei nº 12.462/11, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo hierárquico, pelas razões de fato e fundamentos de direito que passa a expor a seguir.



I. TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos dos itens 17.1.1 e 17.10 do edital, bem como do artigo 45, §§ 2º e 4º, da Lei nº 12.462/11, o prazo para apresentação de contrarrazões é de 5 (cinco) dias úteis, contados após o encerramento do prazo recursal.
2. Considerando que a decisão que deferiu a habilitação da TEIXEIRA DUARTE no certame foi publicada em 17/06/20 (quarta-feira), o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a interposição de recurso teve início em 18/06/20 (quinta-feira) e se encerrou em 24/06/20 (quarta-feira). Assim, em 25/06/20 (quinta-feira), teve início o prazo para apresentação de contrarrazões, encerrando-se em 01/07/20 (quarta-feira).
3. Portanto, tempestiva a apresentação de contrarrazões ao recurso administrativo hierárquico nesta data.

II. DA QUESTÃO A SER DECIDIDA

4. Trata-se de recurso administrativo hierárquico interposto contra R. decisão proferida pela Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura do Espírito Santo, divulgada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo em 17/06/20, interposto pelo RECORRENTE, por meio do qual este busca que seja decretada a inabilitação da TEIXEIRA DUARTE, sob a alegação de que esta supostamente teria apresentado documentos em desacordo com a legislação aplicável.
5. Conforme se demonstrará abaixo, contudo, as alegações do CONSÓRCIO não devem, de forma alguma, prosperar. A malfadada tese defendida pelo RECORRENTE não passa de uma tentativa rasa e superficial para a eliminação e redução – a todo custo - de concorrente no processo licitatório em apreço.
6. Em primeiro lugar, deve-se ter em vista que toda a documentação acostada pela TEIXEIRA DUARTE está de acordo com os ditames do edital e a legislação aplicável. Em segundo, muitos dos argumentos elencados pelo CONSÓRCIO, como, por exemplo, a menção a necessidade de tradução juramentada do português de Portugal ao português do Brasil (fl. 9 - recurso), remetem, visivelmente, a um formalismo excessivo que não se coaduna com o período em que vivemos, nem com o dinamismo necessário à economia, além de não serem exigidos pelo edital, tão pouco pela legislação pátria.



7. Assim, desde logo, a TEIXEIRA DUARTE pugna pelo não provimento do recurso, uma vez que sua habilitação está absolutamente de acordo com o edital e com as normas brasileiras, conforme restará abaixo demonstrado.

III. PRELIMINARMENTE

III.A. DA NULIDADE DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PARA APRESENTAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO RECORRENTE – DA NULIDADE DO RECURSO POR FALHA DE REPRESENTAÇÃO

8. O recurso apresentado pelo CONSÓRCIO foi firmado pelo Procurador André Antunes da Silva, responsável, portanto, pelo recurso perante esta i. Secretaria.

9. O Sr. André Antunes da Silva teve seus poderes outorgados para representar o CONSÓRCIO pela Construtora Guedes Ferreira S.A., empresa esta designada, nos termos do Instrumento Particular de Compromisso de Constituição de Consórcio firmado entre esta e a Metalvix Engenharia e Consultoria Ltda., como a líder e representante do CONSÓRCIO (Cláusula 7ª, Parágrafo Quinto, do Instrumento – fl. 16).

10. Ocorre que a procuração de fls. 11-12, outorgada pela Construtora Guedes Ferreira S.A., para o Sr. André Antunes da Silva, se encontra em desacordo com o Estatuto Social da outorgante (Doc. 1), por duas razões simples e de fácil constatação.

11. Em primeiro lugar, o Artigo 7º, Parágrafo 2º, do Estatuto Social estabelece que “exceto para o foro em geral ou nas hipóteses de representação da Sociedade no exterior, **as procurações terão prazo determinado**, podendo, toda e qualquer procuração, ser revogada caso seja julgado conveniente” (g. n.).

12. *In casu*, contudo, a procuração outorgada para os fins do presente recurso administrativo hierárquico foi outorgada sem determinação de prazo, estando, por conseguinte, em desacordo com o Estatuto Social da RECORRENTE, motivo pelo qual deve ser considerada inválida.



13. Em segundo lugar, e no mesmo sentido, o Estatuto Social da Construtora Ferreira Guedes S.A. dispõe, em seu mesmo artigo 7º, Parágrafos 1º, “c” e 4º, a respeito da necessidade da nomeação de procuradores com poderes específicos, o que também não ocorreu no instrumento de mandato conferido ao Sr. André Antunes Silva. Referida procuração foi outorgada com poderes genéricos, o que está em desconformidade com as regras dispostas no Estatuto Social da própria Construtora Ferreira Guedes S.A.

14. Nesse sentido, é a habilitação do CONSÓRCIO que deve ser reavaliada, e não a da Teixeira Duarte, posto que esta última sim está em total conformidade com as regras pertinentes, como será demonstrado adiante.

15. Nessa toada, em razão das desconformidades acima elencadas na procuração outorgada pela empresa líder do CONSÓRCIO ao seu bastante procurador para a interposição do presente recurso, o **instrumento de mandato deve ser considerado nulo, bem como todo o conteúdo recursal, tendo em vista que firmado por procurador que não possui poderes para tanto.**

16. Outrossim, a TEIXEIRA DUARTE requer seja o recurso ora respondido declarado nulo, sem exame de mérito, em razão do claro vício de representação do CONSÓRCIO perante esta i. Secretaria.

III.B DA NULIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE NO PROCESSO DE LICITAÇÃO

17. Além do instrumento de mandato outorgado ao procurador que apresentou o recurso ser nulo, o próprio RECORRENTE não reúne condições para se manter no certame, por ter claras incongruências em sua documentação quando se observa o quanto previsto no edital.

18. Veja-se.

19. O item 11.4.6.1 do edital, exige que *“caso o objeto contratual venha a ser cumprido por filial do licitante, os documentos exigidos neste item também deverão ser apresentados pela filial executora do contrato, sem prejuízo para a exigência da apresentação dos documentos relativos à sua matriz”*.

20. O edital é claro, portanto, no sentido de que, caso haja a participação de filial na execução do objeto contratual, esta deve também apresentar seus documentos.

21. Nessa toada, apesar de toda a documentação apresentada em nome da empresa Metalvix Engenharia e Consultoria Ltda. ter sido feita em nome de sua matriz – CNPJ 05.675.750/0001-87, o instrumento particular de compromisso de constituição de consórcio foi firmado em nome de uma das filiais da Metalvix, registrada no CNPJ sob nº 05.675.750/0003-49.

22. Dessa forma, o consórcio foi firmado, portanto, pela filial da Metalvix, a qual não teve qualquer documento juntado para habilitação, sendo, portanto, irregular a habilitação do CONSÓRCIO.

23. Melhor sorte não logra a RECORRENTE do ponto de vista do cumprimento do item 11.6.3.6 do edital, o qual dispõe que:

“11.6.3.6. No caso do consórcio só serão aceitos e analisados atestados, acompanhados das respectivas CAT’s, emitidos em nome das empresas consorciadas e que cite especificamente o percentual de participação, bem como os serviços e respectivas quantidades executadas por cada empresa consorciada, conforme Acórdãos 2.299/2007; 2.036/2008; 2.255/2008; 2.993/2009; 3.131/2011 e 2.898/2012 do TCU.”

24. Ocorre que os atestados apresentados nos documentos de habilitação do CONSÓRCIO às fls. 191-229 e 405-429 não são suficientes, porque o primeiro, apesar de denotar participação da Construtora Ferreira Guedes, não traz informações a respeito dos serviços executados pela referida Construtora, enquanto o segundo, além de também não demonstrar especificamente os serviços prestados, não traz a participação da consorciada Ferreira Guedes.

25. Dessa forma, **também do ponto de vista da qualificação técnica, o CONSÓRCIO não apresentou documentação suficiente**, motivo pelo qual é patente a impossibilidade de se permitir a sua participação no certame

26. Assim, diante do exposto, requer-se a inabilitação do CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES METALVIX, por falha em atender os requisitos acima elencados do edital.



IV. DO MÉRITO

27. Apesar de o recurso ora respondido ser nulo em razão do vício de representação evidenciado acima, caso se ultrapasse este ponto, o que se cogita apenas para fins de argumentação, a TEIXEIRA DUARTE passa a demonstrar que, no mérito, as alegações do Recorrente também não prosperam.

IV.A. DA SUPOSTA FALHA NA REPRESENTAÇÃO DA TEIXEIRA DUARTE

28. O RECORRENTE, na vã tentativa de impugnar a documentação apresentada pela RECORRIDA, afirma que esta teria apresentado instrumento de mandato com vícios de representação. Contudo, como visto, na verdade, quem incorreu neste erro foi o próprio RECORRENTE, sendo certo que não há nenhum vício da documentação apresentada pela TEIXEIRA DUARTE.

29. Em razão das infundadas alegações apresentadas perpetradas pelo CONSÓRCIO, se faz necessário esclarecer a situação da TEIXEIRA DUARTE, do ponto de vista jurídico, como empresa estrangeira.

30. O legislador brasileiro disciplinou, nos artigos 1.123 a 1.141 do Código Civil (“CC”), e artigos 64 a 73 do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro 1940, o tratamento jurídico conferido para as sociedades dependentes de autorização para o exercício de determinadas atividades, ratificando que tal regularização dependerá de autorização prévia do Poder Executivo e poderá ser cassada na hipótese da não observância das leis nacionais ou da prática de atos contrários aos declarados em seus atos constitutivos.

31. Dentre tais sociedades estão as empresas estrangeiras, como a RECORRIDA, sendo assim consideradas todas as entidades constituídas no exterior (ou mesmo constituídas no Brasil) que mantêm fora do território nacional a sede de sua administração. Nesse sentido, prevê a lei brasileira que a sociedade estrangeira que, desejando manter sua estrutura societária, busca instalar-se em território brasileiro para exercer suas atividades, assim poderá fazê-lo através de estabelecimento subordinado, que se caracteriza como um braço da pessoa jurídica, na forma de sucursal.



32. Este é, portanto, o caso da TEIXEIRA DUARTE, que cumpre com todos os requisitos da legislação nacional, bem como do edital, para funcionamento e participação no presente RDC.

33. Cumpre também salientar que a TEIXEIRA DUARTE cumpre integralmente os itens 8.3., 8.3.1 e 11.3.4., abaixo destacados e que se coadunam com a legalidade de sua documentação, bem como constituição legal no país.

“8.3. Poderão participar da presente licitação empresas estrangeiras legalmente estabelecidas no País, nos termos do artigo 28, inciso V e artigo 33 §1º da Lei 8.666/93 e suas alterações;

8.3.1 A empresa estrangeira deverá atender as Resoluções nº 1.025 de 30/10/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA e a Resolução 1.050, de 13/12/2013, que revoga o § 2º do art. 28 e o art. 79 da Resolução nº 1.025 – CONFEA;”

“11.3.4. Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente.”

34. Tendo em vista os pontos destacados acima, já é possível perceber de plano que as alegações do CONSÓRCIO não se sustentam. Veja-se que o RECORRENTE inicia as suas alegações aduzindo a respeito da necessidade do registro em cartório de toda a documentação trazida do exterior, bem como da apresentação de tradução juramentada, em razão do disposto no art. 130, da Lei Federal nº 6.015/73.

35. Primeiro, é preciso lembrar que a TEIXEIRA DUARTE, como sociedade estrangeira com sucursal no Brasil, já teve seus documentos protocolados e aprovados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (“JUCESP”), a qual atestou a regularidade de toda a documentação apresentada também em sede do edital. Vale notar, ainda, que uma vez registrados na JUCESP, os documentos societários tornam-se oponíveis perante terceiros e plenamente válidos e eficazes, nos termos da Lei nº 8.934/94.

36. Ora, se perante a JUCESP – autarquia responsável pela análise de atos constitutivos e societários, os documentos de constituição da TEIXEIRA DUARTE – todos os documentos societários foram declarados como válidos, eficazes e oponíveis perante terceiros, tendo a empresa recebido autorização para funcionar sem qualquer restrição e sem qualquer exigência de novos registros em Cartórios de Títulos e Documentos (!), não faz qualquer sentido

que o CONSÓRCIO alegue que todo e qualquer documento da TEIXEIRA DUARTE tenha, obrigatoriamente, que ser registrado perante RTD.

37. É importante que se tenha em conta que não se está falando de documento trazido do exterior diretamente para o Brasil, sem qualquer validação, mas sim de documentos que já entraram no país e foram analisados pela JUCESP e Receita Federal, tendo sido aprovados e, portanto, já contam com histórico em solo nacional.

38. Não se está simplesmente trazendo um documento de país estrangeiro e apresentando no Brasil.

39. Ainda mais absurda seria a exigência de tradução juramentada para os documentos da TEIXEIRA DUARTE, do português de Portugal, para o português do Brasil, que poderia ser vilmente alegado do que o art. 129, 6º, da Lei nº 6.015/73 menciona “acompanhados das respectivas traduções”. Além do fato de ambos os países possuírem um idioma praticamente igual, inclusive compartilhando de um acordo ortográfico para unificação da língua escrita, o Conselho Nacional de Justiça já se pronunciou a respeito do tema, alegando ser a tradução juramentada desnecessária, conforme abaixo:

“Recomenda aos tribunais a não exigência de tradução de documentos estrangeiros redigidos em língua portuguesa.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o pedido de exame feito ao CNJ sobre tema proposto pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil;

CONSIDERANDO que Juízes e tribunais brasileiros tem exigido a tradução de documentos oriundos de países de língua oficial portuguesa;

CONSIDERANDO que inexistente na legislação pátria (Decreto 13.609/1943) disposição no sentido de possibilitar habilitação de profissional tradutor oficial de textos estrangeiros redigidos em português para o português “pátrio”;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no Ato Normativo 0002118-17.2016.2.00.0000, na XXXXª Sessão xxxxxx, realizada em XXXX de XXXX de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos tribunais a não exigência de tradução de documentos estrangeiros redigidos em língua portuguesa, conforme os arts. 224 do Código Civil brasileiro e 162 do Código de Processo Civil, bem como da jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Art. 2º Publique-se e encaminhe-se cópia desta Recomendação a todos os tribunais.”¹

¹ Disponível em: https://consuladportugalsp.org.br/wp-content/uploads/2016/12/DJ174_2016-ASSINADO-1.pdf. Acesso em: 26/06/20.



40. Inclusive, recentemente se noticiou² a respeito de juíza que havia exigido tradução de carta rogatória para Portugal e Angola, e que acabou, 48 horas depois, se retratando, alegando (i) não haver tradutor capacitado para tanto; (ii) a existência de acordo ortográfico; e (iii) a similaridade entre os idiomas.

41. Indo além dos documentos societários da TEIXEIRA DUARTE, o RECORRENTE alegou que o instrumento de mandato que constituiu o Sr. José Luís B. da Silva como representante da RECORRIDA no processo de habilitação (fls. 88) estaria irregular, por não ter sido registrado perante o competente Registro de Títulos e Documentos.

42. Ocorre, contudo, que diferentemente do quanto alegado pelo RECORRENTE, não há qualquer exigência legal para que, no caso concreto, o instrumento de mandato seja registrando perante o Registro de Títulos e Documentos.

43. Referido documento, de início, foi autenticado ainda em Portugal, tornando-o, portanto, um documento oficial e público (fls. 89 e 90).

44. Seguindo nesta toada, o documento foi, ainda, apostilado (fls. 87), de acordo com os ditames da Convenção da Haia de 5 de outubro de 1961, promulgada por meio do Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016 (“Convenção da Apostila”), bem como teve sua autenticidade conferida, conforme carimbos presentes na própria procuração.

45. Cumpre salientar, a respeito da Convenção do Apostilamento, da qual Brasil e Portugal são signatários, seu artigo 1º, o qual dispõe que “A presente Convenção aplica-se a documentos públicos feitos no território de um dos Estados Contratantes e que devam produzir efeitos no território de outro Estado Contratante”.

46. Documentos públicos são, ainda de acordo com o artigo 1º (grifamos):

“a) Os documentos provenientes de uma autoridade ou de um agente público vinculados a qualquer jurisdição do Estado,
inclusive os documentos provenientes do Ministério Público, de escrivão judiciário ou de oficial de justiça;

² Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-12/juiza-traducao-documentos-portugal-volta-atras>. Acesso em 26/06/20.

b) Os documentos administrativos;

c) **Os atos notariais;**

d) As declarações oficiais apostas em documentos de natureza privada, tais como certidões que comprovem o registro de um documento ou a sua existência em determinada data, e reconhecimentos de assinatura.”

47. Têm-se, portanto, que documentos oficiais, como o instrumento de mandato em referência, quando apresentados entre países signatários da Convenção de Haia, como Brasil e Portugal, dispensam, para a produção de efeitos, a adoção de maiores formalidades.

48. É importante salientar, ainda, que se trata de documento redigido na própria língua portuguesa e, portanto, de fácil compreensão. Conforme visto acima, referidos documentos também dispensam formalidades como tradução juramentada e afins.

49. Para que não restem dúvidas, o instrumento de mandato, tendo sido devidamente autenticado e apostilado, cumpre integralmente com o disposto:

- (i) no item 7.2³ do edital;
- (ii) no item 8.3⁴ do edital;
- (iii) no item 11.3⁵ do edital;
- (iv) no art. 28, V⁶, da Lei nº 8.666/93; e
- (v) no art. décimo oitavo, c)⁷, do Estatuto Social da TEIXEIRA DUARTE (fl. 23).

³ “7.2. O credenciamento far-se-á por meio de instrumento público de procuração ou instrumento particular com firma reconhecida e com poderes para formular ofertas e lances de preços e para praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome da representada. Em sendo o representante sócio, proprietário, dirigente ou assemelhado da empresa proponente, deverá este apresentar cópia do respectivo Estatuto ou Contrato Social, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura;”

⁴ “8.3. Poderão participar da presente licitação empresas estrangeiras legalmente estabelecidas no País, nos termos do artigo 28, inciso V e artigo 33 §1º da Lei 8.666/93 e suas alterações;”

⁵ “11.3.4. Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente.”

⁶ Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: [...] V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

⁷ “A sociedade ficará devidamente obrigada, em todos os seus atos e contratos, por qualquer uma das seguintes formas: [...] c) pela assinatura de um só Administrador ou de um só procurador, para a prática de determinados atos específicos, [...] em conformidade com os precisos termos que constarem da respectiva procuração.”

50. Dito de outra forma, não há absolutamente nenhuma exigência, na legislação aplicável ao caso concreto ou no edital (dispositivos acima), de que o instrumento de mandato seja registrado em Cartório de Títulos e Documentos!

51. Ademais, a respeito das procurações de fls. 69 e 79, o CONSÓRCIO alega que o instrumento não poderia ser levado em conta vez que contaria com limitação para a “possibilidade de representação dos nomeados em licitações de obras com valores estimados acima de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), como no caso do presente certame” (fl. 6).

52. Referida argumentação tem somente um único propósito – induzir esta i. Secretaria ao erro.

53. É que aludida procuração, em que é possível encontrar a mencionada limitação, se refere ao **instrumento geral de mandato** outorgado aos representantes da TEIXEIRA DUARTE, o qual não tem o condão de demonstrar poderes para subscrever a habilitação da TEIXEIRA DUARTE no presente processo de licitação, mas sim para demonstrar a expertise **da TEIXEIRA DUARTE e seus representantes** em projetos dessa natureza.

54. Assim, as procurações indicadas pelo CONSÓRCIO como “sem finalidade prática”, possuem uma finalidade muito bem definida em nossa documentação, qual seja de **demonstrar o conhecimento e capacidade da TEIXEIRA DUARTE e seus representantes em processos similares.**

55. Desse modo, o argumento da limitação de cem milhões de reais em referidos documentos é irrelevante, uma vez que os poderes para participação no presente certame foram conferidos por procuração específica de fl. 88 ao Sr. José Luis Batista da Silva, a qual não conta com qualquer limitação nesse sentido e está inteiramente de acordo com o Estatuto Social da RECORRIDA.

56. Por fim, além da burocracia desmedida a qual, de acordo com o CONSÓRCIO, seria exigida a respeito do registro de documentos, por exemplo, se faz necessário

observar o disposto na Lei de Liberdade Econômica⁸, lei a qual vincula expressamente esta i. Secretaria, principalmente no que tange ao aduzido em seu artigo 4º, conforme abaixo:

“Art. 4º **É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei**, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, **evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:** [...]

II - **redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores** nacionais ou **estrangeiros no mercado;**

III - **exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;** [...]

V - **aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;**

VI - **criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional**, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;”

57. O principal objetivo da Lei é, portanto, evitar as exigências e burocracias desmedidas na condução dos negócios, principalmente no ambiente público, sendo vedada a imposição de medidas e registros desnecessários, como aqueles apontados pelo CONSÓRCIO, tendo em vista que, para os fins da realização da obra de que trata este RDC, são inócuos e irrelevantes.

58. Dessa forma, diante do exposto, resta claro que não há qualquer vício de representação da TEIXEIRA DUARTE.

⁸ “Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei: I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas; II - a boa-fé do particular perante o poder público;” “Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do [art. 170 da Constituição Federal](#): [...] IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento; V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;”



IV.B. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL E TÉCNICO-PROFISSIONAL

59. No mesmo sentido do subcapítulo acima, a RECORRENTE busca escorar suas alegações a respeito da falta de comprovação tanto da qualificação técnico profissional, como da qualificação técnico operacional da TEIXEIRA DUARTE, na falta de registro dos documentos em Cartório de Títulos e Documentos, sendo que tanto do ponto de vista legal, quando do ponto de vista do edital, não há qualquer exigência nesse sentido.

60. Em relação ao atestado técnico registrado perante o CREA de Rondônia, não há qualquer sentido na alegação do CONSÓRCIO, pois além de se tratar de exigência não constante na legislação pátria ou no edital, vai de encontro com a própria tese do RECORRENTE.

61. O RECORRENTE alega (infundadamente) que todo e qualquer documento da TEIXEIRA DUARTE, que tenha sido originado no exterior, teria que ser registrado perante Cartório de Títulos e Documentos. Mas no caso, ao contestar o documento do CREA-RO, o RECORRENTE pretende inovar, ao buscar a aplicabilidade da regra que este mesmo criou para os documentos estrangeiros, agora também para documentos nacionais (!).

62. Os atestados técnicos juntados a partir da fl. 242 foram regularizados perante o próprio CREA-RO, o qual produziu, na sequência, um atestado inteiramente original e nacional, anexando as informações trazidas a registro pela TEIXEIRA DUARTE. Não se trata de documentos estrangeiros, mas sim de documentos elaborados no próprio Brasil, sendo ainda mais absurda, por conseguinte, a necessidade de registro.

63. Além de o RECORRENTE, depois de ter suscitado exigências maiores que a da própria JUCESP no que tange ao registro de sociedades estrangeiras, ter agora alegado um erro do CREA-RO, prossegue trazendo alegações que pecam pelo excesso de formalismo e que, mais uma vez, vão em completo desencontro às disposições da Lei de Liberdade Econômica, já mencionada.

64. Assim, deve ser desconsiderado por completo o argumento apresentado pelo RECORRENTE, pois, como visto, não há qualquer problema ou vício nos documentos da TEIXEIRA DUARTE.



IV.C. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DO CREA

65. Ainda em relação ao CREA, o RECORRENTE alega que a certidão de fl. 164, apresentada pela RECORRIDA, seria inválida, vez que o objeto social da certidão seria diferente daquele presente no Estatuto Social da TEIXEIRA DUARTE.

66. Referida argumentação além de não fazer sentido, do ponto de vista jurídico, serve para evidenciar a intenção do CONSÓRCIO com a interposição de recurso administrativo: buscar, de forma minuciosa, distorcer detalhes na tentativa de eliminar um legítimo concorrente do certame.

67. Ao se analisar a certidão em conjunto com o Estatuto Social da TEIXEIRA DUARTE, resta claro que foi suprimida tão somente uma parte secundária, acessória e conexa do Estatuto Social da TEIXEIRA DUARTE, a respeito da prestação de serviços de consultoria, gestão, apoio em recursos humanos, dentre outros, os quais são, inclusive, inerentes a praticamente toda e qualquer empresa, além de serem bastante irrelevantes para os fins da habilitação.

68. A supressão do trecho, seja por equívoco do CREA, falta de espaço ou qualquer outro motivo, em nada altera o conteúdo da certidão, vez que as atividades do objeto do Estatuto Social que estão ausentes na certidão não possuem capacidade para, de qualquer forma que seja, alterar o conteúdo da certidão.

69. Seria absurdo que em uma obra complexa e de tamanha importância econômica e social para o Estado do Espírito Santo fossem utilizados argumentos como esse para desqualificar uma empresa sólida e tecnicamente capaz de entregar os resultados almejados na presente licitação. Mais uma vez fica claro que as intenções do RECORRENTE não visam ao interesse público, mas sim afastar a concorrência apenas porque quer sair vencedora do certame a qualquer custo.

IV.D DA COMPLETA COERÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA TEIXEIRA DUARTE

70. Em sua última tentativa de desqualificar a habilitação da TEIXEIRA DUARTE, o CONSÓRCIO invocou o disposto no artigo 32, § 4º, da Lei 8.666/93, sem, contudo, trazer seu conteúdo na íntegra, o qual é abaixo reproduzido:

“Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. [...]

§ 4º As empresas estrangeiras **que não funcionem no País**, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.”

71. Como claramente evidenciado, o § 4º ao qual o RECORRENTE faz referência diz respeito, tão somente, as empresas estrangeiras que não funcionam no Brasil, o que não é o caso da TEIXEIRA DUARTE, a qual, como evidenciado acima e em seus documentos, apesar de ter sede em Portugal, conta com sucursal no Brasil, possuindo, inclusive, CNPJ nacional, endereço no país e registro perante a JUCESP.

72. Assim sendo, não se faz necessária a apresentação de qualquer documento adicional, como o decreto de autorização de funcionamento português, por exemplo.

73. Ademais, a mesma premissa é válida para o Decreto nº 2.458-R/2010, tendo em vista que a TEIXEIRA DUARTE possui sucursal na cidade de São Paulo/SP. Indo além, a exigência de tradução juramentada, como acima mencionado, em se tratando de países como Brasil e Portugal, não é razoável e nem legalmente justa.

74. Outrossim, não há o que se falar em ausência de documentação equivalente de Portugal, vez que sua apresentação não é necessária, nem legalmente exigível.

V. CONCLUSÃO E PEDIDOS

75. Por todo o exposto, a TEIXEIRA DUARTE requer:

(i) preliminarmente, a desconsideração do recurso apresentado pelo CONSÓRCIO e a declaração de sua nulidade para que não seja conhecido, tendo em vista que o procurador que o subscreve não foi regularmente constituído, em desconformidade com as regras do Estatuto Social da Construtora Ferreira Guedes S.A.;



(ii) caso o recurso seja conhecido, requer a manutenção da decisão que habilitou a TEIXEIRA DUARTE no certame, tendo em vista que (i) a RECORRIDA cumpriu todos os requisitos legais e do edital; e, (ii) conforme acima demonstrado, as alegações formuladas pelo CONSÓRCIO são descabidas, travestidas de formalismo excessivo e em desacordo com a legislação aplicável e o edital, buscando, tão somente, a eliminação de um concorrente a qualquer custo.

(iii) Por fim, requer-se a inabilitação do Consórcio Ferreira Guedes Metalvix, por falha em atender os requisitos do edital, uma vez que, como já dito: (i) toda a documentação apresentada em nome da empresa Metalvix Engenharia e Consultoria Ltda foi apresentada em nome de sua matriz – CNPJ 05.675.750/0001-87, e o instrumento particular de compromisso de constituição de consórcio foi firmado em nome de uma das filiais da Metalvix, registrada no CNPJ sob nº 05.675.750/0003-49. Dessa forma, tem-se que o consórcio foi firmado pela filial da Metalvix, a qual não teve qualquer documento juntado para habilitação, sendo, portanto, irregular a habilitação do Consórcio; e (ii) os atestados apresentados nos documentos de habilitação do Consórcio Ferreira Guedes Metalvix às fls. 191-229 e 405-429 não são suficientes, porque **o primeiro**, apesar de denotar participação da Construtora Ferreira Guedes, não traz informações a respeito dos serviços executados pela referida Construtora, enquanto o segundo, além de também não demonstrar especificamente os serviços prestados, não traz a participação da consorciada Ferreira Guedes. Dessa forma, também do ponto de vista da qualificação técnica, o Consórcio não apresentou documentação suficiente, motivo pelo qual é patente a impossibilidade de se permitir a sua continuidade no certame.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo/SP, 30 de junho de 2020.

TEIXEIRA DUARTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A.

p.p. José Luís Batista da Silva



REC. Nº: 862204- Reconheço a(s) assinatura(s) por
AUTÊNTICA de: (1) JOSÉ LUIS BATISTA DA
SILVA
Florianópolis, 30 de junho de 2020
Em test.
da verdade.

VALCELJK LASKOWSKI - Escrevente Notarial
Emolumentos: R\$ 3,50 + selo: R\$ 2,80 - Total: R\$ 6,30
Selo Digital de Fiscalização - Selo Proppan
FVP63657-CW6T
Confira os dados do ato em: selo@isc.jus.br



2º TABELIONATO DE NOTAS E
1º DE PROTESTOS DA COMARCA DA CAPITAL
Paulo Luis Quintela de Almeida - Tabelião
R. Tenente Silveira nº 221 - Terço - Centro
Florianópolis - SC - CEP 88010-300
(48) 3036 1991 - cartorioquintela@gmail.com



Jose Luis Batista da Silva